Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 637.329 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :VICENTE DE PAULA ARANTES

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"O só fato de se nomear parentes e afins para cargos comissionados não significa a prática de improbidade administrativa, máxime em não havendo legislação alguma que a proíba".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV e LIV; 37, *caput*; 93, IX, da Constituição, bem como à Súmula Vinculante nº 13. Sustenta, em síntese, que "a condenação ao nepotismo não carece de disposição infraconstitucional específica, vez que diretamente decorrente dos princípios consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal" (fls. 437).

O recurso extraordinário deve ser provido, uma vez que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem confronta com o disposto na Súmula Vinculante 13:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma

Supremo Tribunal Federal

RE 637329 / MG

pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.951-RG, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, firmou o entendimento no sentido de que a proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição, independentemente da edição de lei formal a respeito. O tema ficou assim ementado (Tema 066):

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE.

- I Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita.
- II A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.
- III Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.
 - IV Precedentes.
- V RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão."

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário, a fim de anular o acórdão recorrido, de modo que o Tribunal de origem profira outro, com observância da Súmula Vinculante 13 e do decidido no RE

Supremo Tribunal Federal

RE 637329 / MG

579.951-RG. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator